

# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

AS COMISSÕES PERMANENTES  
Com. Jus. e Pol. 04/04  
Com. Ed. Cultura e Esport. 04/04  
Com. Meio Amb. 04/04  
Câmara Municipal de Assis  
Chefe do Departamento do Legislativo

## PROJETO DE LEI N.º 55/2004

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PARENTES ATÉ TERCEIRO GRAU DE AGENTES PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU EM CARÁTER TEMPORÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a

seguinte Lei:

#### Artigo 1º -

É proibida a contratação de parentes até o terceiro grau, consangüíneos ou afins, do Prefeito, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Vereadores, e dos Diretores de Autarquias, Empresas Públicas e Fundações Públicas, do Município de Assis, para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário.

#### Artigo 2º -

Para a nomeação para cargo de provimento em comissão ou em caráter temporário, deverá o contratado anexar aos documentos exigidos declaração de que não detém parentesco, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau, com os agentes públicos referidos no artigo anterior.

#### Artigo 3º -

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções penais, administrativas e civis cabíveis.

#### Artigo 4º -

Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2.005, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE MAIO DE 2.004**



**JOÃO ROSA DA SILVA FILHO**  
Vereador - PFL



# Câmara Municipal de Assis

File n.º 03  
Proc. 99/04  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores

O presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o **Nepotismo**, que ora encaminhamos para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal, é resultante de estudos por parte deste Vereador e se elaborou, em atendimento aos dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de Assis (LOMA), com a finalidade de coibir essa prática tão utilizada no nosso país.

**Nepotismo** é definido no Dicionário Larousse Cultural (pág. 655. Ed. 1999) como: "Abuso de crédito em favor de parentes e amigos. Favoritismo, proteção escandalosa, filhotismo". Na política é o favoritismo de certos governantes aos seus parentes e familiares, facilitando-lhes a ascensão social, independente de suas aptidões.

O artigo 37º da Constituição Federal diz o seguinte: "A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade..."

A moralidade é uma regra jurídica legal de proibição do nepotismo e se estende a todas as esferas públicas. A contratação de parentes ou correligionários é vista como uma forma de protecionismo, que prejudica pessoas capacitadas para ocupar cargos públicos.

A apresentação deste projeto fez-se necessária, tendo em vista que o **nepotismo** vem sendo implantado em muitas administrações públicas, especialmente nas municipais.

Diante do exposto, propomos a presente matéria solicitando o apoio dos nobres pares para sua aprovação, que será de muita importância para o pleno desenvolvimento do nosso Município.

**SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE MAIO DE 2.003.**

**JOÃO ROSA DA SILVA FILHO**  
Vereador - PFL



# Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 04  
Proc. 99/04  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 55/ 2.004 PARECER Nº 99/2004

Dispõe sobre a proibição de contratação de parentes até terceiro grau de agentes públicos que especifica, para cargos de provimento comissão ou em caráter temporário e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Vereador João Rosa da Silva Filho, o qual tem como objetivo básico, proibir a contratação de parentes até terceiro grau de agentes públicos que especifica, para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário e dá outras providências.

Consta das justificativas do autor, que, a intenção do referido Projeto de Lei, é única e exclusivamente impedir que os agentes políticos de todas as esferas de governo do Município de Assis, inclusive as Autarquias e Fundações, façam a nomeação de seus parentes em até 3º grau, como servidores junto aos cargos e funções de provimento em comissão e temporários.

Primeiramente Excelência, convém destacar, que, a Constituição Federal, no inciso II, do Art. 37, é claro ao estabelecer, que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exceção feita com relação às nomeações para cargos e ou funções em comissão, que são de livre nomeação e exoneração. Vejamos o seu teor:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)*



# Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	05
Proc.	99/04
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Assim, está evidente, que, para a nomeação de qualquer cargo em comissão, os agentes políticos poderão designar que eles bem entenderem, por serem tais cargos de suas estritas confiança, pouco ou nada importando qual o seus graus de parentescos.

A própria União dos Vereadores do Estado de São Paulo, em parecer exarado em 14 de maio de 2001, atendendo consulta do Vereador Nilton Sebastião Fernandes Duarte a respeito da matéria, tendo em vista a oposição de Veto total em projeto análogo (cópia anexa), assim, se posicionou:

*"É certo que o assunto em questão não pacífico, ensejando inúmeras discussões de toda ordem. Todavia, nos não vislumbramos obstáculo quanto a nomeação de parentes alegando afronta a moralidade. Imoral é dirigir uma licitação visando determinado amigo do Prefeito; tão imoral quanto isso é realizar um concurso público voltado a beneficiar alguém. Também será imoral a nomeação de qualquer pessoas, que não seja parente do Presidente da Câmara, por exemplo, que jamais compareceu para trabalhar. Todos aqueles que comparecem perante o Poder Público e dedicam o seu tempo em prol dos interesses públicos não devem ser excluídos de ingressarem no serviço público." (grifo nosso).*

De outra banda, é importante destacar ainda, que, todos os agentes políticos possuem necessariamente alguns cargos que devem ser preenchidos por pessoas de sua confiança, e é inquestionável, que, as pessoas que maior confiança merecem, via de regra, são os parentes mais próximos, tais como, esposa, irmãos, pais, sobrinhos, etc....

Assim, ao impedir através de Lei Ordinária, que um agente político nomeie para cargos de provimento em comissão, parentes seus, é sem sombra de dúvidas, negar vigência ao inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece de forma expressa, a faculdade de tais nomeações, sem qualquer restrição.

Já, com relação às nomeações para cargos e funções em caráter temporário, também somos do mesmo entendimento, haja vista que, para tais nomeações, o próprio Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tem exigido a realização de "Seleção Pública"

Destarte, em sendo o agente político obrigado à realização de "Seleção Pública", para a contratação de pessoal em caráter temporário, é inquestionável, que, a exclusão de seus parentes até 3º grau desta seleção violaria o disposto pelo Inciso I, do art. 37, também da Constituição Federal, o qual abaixo transcrevemos:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98)*



# Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 06

99/04

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"*

Portanto, também no tocante às nomeações em caráter temporário, a vedação de parentes do agentes políticos na inscrição da "Seleção Pública", que nada mais é que um concurso público, estaria afrontando os direitos dessas pessoas, garantido pelo próprio art. 5º, caput da CF, abaixo transcrito:

*"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"*

Diante dos argumentos acima, muito embora o autor esteja revestido da melhores intenções, somos do PARECER de que o Projeto de Lei em análise, padece de vício de inconstitucionalidade, justamente por contrariar todos os dispositivos acima colacionados.

Caso Vossas Excelências entendam que o referido Projeto de Lei não contrarie os dispositivos acima mencionados, e resolvam apreciá-lo, esclarecemos, que, conforme dispõe o Artigo 52 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, combinado com o Artigo 51 da Lei Orgânica, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do total de Vereadores presentes à sessão.

Este é o nosso parecer.

Assis, 13 de outubro de 2.003.

  
José Benedito Chiqueto  
Procurador Jurídico

  
Edilson Eduardo Orlando  
Assessor Técnico Jurídico